



Diário Oficial

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2077

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 16 de Novembro de 2023

DECRETO Nº 244/2023, 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta o Programa de
Transporte Escolar Público
Municipal e dá outras providências

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
- PR, Senhor **MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições
legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentado o Programa de Transporte Escolar Público Municipal destinado aos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de Jardim Alegre.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

Art. 2º Terá direito ao transporte escolar público municipal estudantes da educação básica, considerando apenas as etapas obrigatórias do ensino.

§1º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§2º Haverá abdicação do direito do transporte escolar público no caso de se optar pela matrícula do aluno em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º É de responsabilidade dos pais ou responsáveis acompanhar os alunos até e a partir dos locais de embarque e desembarque.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2077

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 16 de Novembro de 2023

Art. 3º São considerados estudantes da educação básica os alunos regularmente matriculados na educação infantil, ensino fundamental e médio, em uma das Instituições de Ensino Municipais ou Estaduais Públicas, localizadas no Município de Jardim Alegre.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício deverá o estudante, além dos requisitos previstos nos artigos anteriores, comprovar que reside à distância igual ou superior a 2000m (dois mil metros) da unidade de ensino mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Excetuam-se do critério referido no art. 4º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, as situações a seguir listadas:

I - existência de obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros fatores objetivos de risco ao aluno;

II – ausência de acessibilidade e/ou presença de barreiras no trajeto;

III - aluno com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de deficiência física, sensorial ou mental que comprove a impossibilidade de auxílio de familiares para seu traslado.

Art. 5º A forma de aferir os critérios acima ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação, por meio de instrumentos objetivos, que comprovem a necessidade e o direito do aluno, conforme critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Na aferição da distância da unidade de ensino da residência do estudante será considerado o trajeto realizado a pé.

Art. 6º São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em lei e demais atos normativos:

I – utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação apenas para frequentar as escolas;

II – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados, utilizados na prestação de serviços;

III – cooperar com a limpeza dos veículos;

IV – comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2077

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 16 de Novembro de 2023

V – cooperar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir os danos causados aos veículos;

VII – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§1º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§2º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§3º Quando aos atos importarem em prejuízos ao patrimônio e/ou empresa contratada notificará aos pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º O serviço de transporte escolar poderá ser executado por empresa terceirizada, contratada por meio de procedimento licitatório ou através de frota própria do município, de forma direta.

Art. 8º Para fins de execução dos serviços deverão estar quites, tanto empresa privada quanto o município, com as obrigações preconizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e outras normas municipais que amparem o objeto em tela.

Art. 9º A forma de gestão do transporte escolar compete, privativamente, ao município, devendo os usuários se submeterem ao formato apresentado e às condições de horários e itinerários.

Art. 10. Fica proibido carona juntamente com os alunos, salvo com autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no interesse público.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2077

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 16 de Novembro de 2023

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no *caput* deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11. No transporte escolar, poderão ser utilizados ônibus, micro-ônibus e vans.

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Parágrafo único. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- IV – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI – lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior parte traseira;
- VII – cintos de segurança em número igual à lotação que for disponibilizada para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 13. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 2077

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 16 de Novembro de 2023

§1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovadas pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal da Comarca de residência relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI – outras exigências da legislação de trânsito.

§2º Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

§3º Em casos de urgência, ou de justificado interesse público, poderão ser mobilizados motoristas que não cumpram com os requisitos supramencionados, a fim de não paralisar o serviço de transporte escolar público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A SMED poderá requisitar, dos estudantes beneficiários, documentos complementares ou informações que entender úteis para fiscalização do benefício.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, aos 14 (quatorze) dias de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três).

Moisés Lnortovz dos Santos
Prefeito em exercício
Decreto nº 231/2023